

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n.º 213/2012 e a Lei n.º 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Para além da inconstitucionalidade formal por violação do art. 67, § 1º, II, letra “d”, c/c art. 89, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, há vício formal por desrespeito ao art. 113 DO ADCT da CF.

No caso em análise, o exame dos autos do processo legislativo, que instrui esta inicial, comprova que não houve qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro das alterações imputadas nos serviços públicos municipais criados.

Nesse cenário, o art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que “toda proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”. A aplicação desse dispositivo aos entes federativos menores foi confirmada na ADI nº 6.303, pelos seguintes fundamentos: (i) a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes; (ii) a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF); e (iii) a inclusão do art. 113 do ADCT da CF acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

Em síntese, as alterações na estrutura administrativa, que implicam em aumento de despesas contínuas, foi aprovada sem que o legislativo municipal tenha sequer discutido os reflexos disso nas contas públicas nem tampouco medidas compensatórias, exigidas para assegurar o equilíbrio orçamentário.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 18 CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado.”

Ouvida a Secretaria Municipal de Assistencia Social (SAS), esta manifestou-se contrária ao Projeto de Lei, argumentando para tanto que já existe o serviço em âmbito municipal por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e do Serviço de Acolhimento Institucional, e seja qual for o serviço socioassistencial acessado por este idoso, fato é que este encaminhamento se dá, em

muitos dos casos, pelos canais oficiais de denúncias.

Assim, iniciativas como o Disque 100 e Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, ao garantirem o sigilo e anonimato da denúncia, colaboram para que o Sistema de Garantia de Direitos possa atuar em defesa desse cidadão e além dos canais supracitados o município de Campo Grande também conta com o _Fala CG 156 Direitos Humanos, o qual já recebe denúncias da mesma natureza do Projeto de Lei n. 10.842/23.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela SAS.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ATOS DA PREFEITA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: 061/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 006.371/2024-82

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS - IV.
A Prefeita Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, ADJUDICA o objeto aos licitantes habilitados e vencedores e HOMOLOGA o procedimento licitatório em epígrafe, conforme quadro abaixo:

ITEM	LICITANTE VENCEDOR	VALOR UNITÁRIO (R\$)
001	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 594,2000
002	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 659,0000
003	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 3,5000
004	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 229,9000
005	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 144,0000
006	SPV COMERCIAL LTDA	R\$ 52,0000
007	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 244,9000
008	COMERCIAL NPB DE MAQUINAS LTDA	R\$ 380,0000
009	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 16,0000
010	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 683,0000
010.1	COMERCIAL NPB DE MAQUINAS LTDA	R\$ 692,3000
011	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 560,0000
012	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 310,0000
013	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 485,0000
014	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 18,4000
015	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 56,5600
016	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 635,0000
017	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 18,0000
018	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 35,0000
019	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA	R\$ 1.399,9000

Este termo passa a vigor a partir da data de sua assinatura.
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.
Campo Grande - MS, 26 de abril de 2024.

Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Prefeita Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: 250/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 105.490/2023-72

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SISEP

A Prefeita Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, ADJUDICA o objeto ao licitante habilitado e vencedor e HOMOLOGA o procedimento licitatório em epígrafe, conforme quadro abaixo:

ITEM	LICITANTE VENCEDOR	VALOR TOTAL (R\$)
001	ANDRADE CONSTRUÇOES LTDA	R\$ 3.547.489,82

Este termo passa a vigor a partir da data de sua assinatura.
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.
Campo Grande - MS, 26 de abril de 2024.

Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Prefeita Municipal

SECRETARIAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO CELEBRADO EM 8 DE ABRIL DE 2024, AO CONTRATO n. 116, DE 10/5/2018.
PARTES: Município de Campo Grande-MS, com interveniência da Secretaria Municipal